



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5037524-02.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

RÉU/RÉ: HALLITA TURISMO E VIAGENS LTDA

Vistos, etc...

1. Trata-se de Embargos de Declaração aviados pelo Banco Santander (Brasil) S/A (ID 9246828090) em face da decisão de ID 9100858228. Alegou, em suma, existência de omissões a serem sanadas, em especial em relação à apreciação do requerimento de não sujeição do seu crédito ao processo de recuperação judicial, uma vez que o contrato celebrado com a Recuperanda fora garantido pela alienação fiduciária, justamente em relação aos imóveis de matrículas nº 1215 e 5486. Ainda, discorreu sobre a não essencialidade de tais bens à empresa devedora. Ao final, requereu o acolhimento dos Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que sejam sanadas tais omissões, de modo a permitir que a Embargante possa exercer o direito de preferência sobre tais imóveis, bem como para que seja revogada a prorrogação do stay period.

2. Contrarrazões, aos ID's 9450212593 e 9450488808. A Administração Judicial opinou pelo acolhimento dos Embargos, ao passo que a Recuperanda pugnou pela rejeição.

3. É o relatório. Decido

4. Recebo os Embargos, posto que tempestivos.

5. No mérito, como sabido, cabem Embargos de Declaração quando houver, em qualquer decisão, erros materiais, obscuridades e contradições, ou se for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz (art. 1022 do NCPC) e, de forma excepcional, para imprimir efeitos modificativos, ou infringentes, à decisão embargada.

6. Também são admitidos embargos declaratórios com a finalidade de prequestionar matéria que se



pretende discutir em recurso posterior. A eles se referem as súmulas números 356 do STF e 98 do STJ.

7. No caso em tela, verifica-se omissão deste Juízo quanto aos questionamentos apresentados pela Embargante, razão pela qual passo à análise dos requerimentos, nos termos a seguir.

8. Pois bem. A Embargante afirmou que seu crédito não estaria sujeito aos efeitos da Recuperação Judicial, por ser credora titular de propriedade fiduciária sobre os bens imóveis ora questionados, objeto do contrato celebrado entre as partes.

9. Razão assiste à Embargante. Diante da disposição expressa do artigo 49, §3º da Lei nº 11.101/05, os créditos garantidos por alienação fiduciária/arrendamento mercantil não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial, prevalecendo os direitos de propriedade. Confira-se, *in verbis*:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.”

9. Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de exclusão de tais créditos dos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA AGRAVADA.1. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro. Precedentes.2. Impossibilidade de redução da verba honorária sucumbencial, com amparo em critérios de equidade, à luz da orientação firmada pela Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.746.072/PR.3. Agravo interno desprovido.(AgInt no REsp 1715284/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe28/08/2020).”

10. Portanto, os bens da empresa em recuperação, que forem objeto de alienação fiduciária, arrendamento mercantil ou alienação com reserva de domínio, não estão englobados pelo processo recuperacional.

11. Contudo, a empresa sustentou que tais bens imóveis seriam essenciais para a realização da sua atividade empresarial, incidindo, ao caso, excepcional submissão aos efeitos da recuperação judicial.

12. Sem razão. Com efeito, inexistem nos autos quaisquer provas no sentido de que os imóveis estariam sendo utilizados pela empresa no exercício do seu objeto social, que é, pelo contrato social, agência de turismo e venda de pacotes de viagem.



13. Ademais, a empresa foi constituída no ano de 1987 e somente em 1/1/2021 obteve a posse sobre tais bens, através do referido Contrato de Comodato. Durante esse período, tinha como sede o endereço da Rua da Bahia, 2140, nesta capital e, somente na iminência da mora e do ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial, realizou a alteração do contrato social para o endereço dos imóveis alienados (Av. Afonso Pena, nº 981).

14. Dessa forma, diante da comprovação da não essencialidade de tais imóveis, que foram alienados fiduciariamente à Embargante, devem ser acolhidos os Embargos, nesse mister.

15. Por outro lado, quanto ao deferimento da prorrogação do *stay period*, não constatei quaisquer omissões, contradições ou obscuridades, devendo a decisão ser mantida pelos próprios fundamentos.

16. Pelas razões expostas, **acolho parcialmente os embargos declaratórios**, aplicando-lhes efeitos infringentes para, revendo a posição anteriormente adotada, reconhecer a não submissão do crédito da Embargante ao processo recuperacional, bem com a não essencialidade dos imóveis de matrículas 1215 e 5486, registrados no Cartório do 4º Ofício de Registro de Imóveis, podendo a Embargante exercer livremente seu direito de preferência sobre os bens. Mantenho a decisão quanto aos demais termos.

17. Por conseguinte, fica expressamente revogada a decisão liminar proferida nos autos nº 5080564-34.2021.8.13.0024, em virtude dessa decisão. Cumpre destacar que por ordem expressa da segunda instância, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 1.0000.21.121928-2/001, a questão acerca da extraconcursalidade e essencialidade deveria ser objeto de deliberação nos autos da recuperação judicial.

18. Trasladar cópia dessa decisão para o processo nº 5080564-34.2021.8.13.0024.

19. À Secretaria para que proceda ao cadastramento do procurador indicado no ID 9458876195.

Publique-se. Intime-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Bel. Adilon Cláver de Resende

Juiz de Direito

Avenida Raja Gabaglia, 1753, Luxemburgo, BELO HORIZONTE - MG - CEP: 30380-900

